

# Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais

PI e Direitos Humanos: destaques do  
Tratado de Marraqueche

Brasília-DF, 09 de abril de 2024

MINISTÉRIO DA  
CULTURA

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

# Marcos de direitos autorais e direitos humanos

Marco internacional de direitos humanos e direitos autorais:  
Declaração Universal de Direitos Humanos (1948)

•Artigo

27

**1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.**

2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor. (grifo nosso)

- Ressalte-se que o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi incorporado pela Constituição Federal de 1988 (Direitos Autorais- art. 5º, incisos XXVII e XXVIII; Cultura- Artigo 215)

# Marcos de direitos autorais e direitos humanos

- Marco **latino-americano** envolvendo direitos autorais e direitos humanos: Carta da organização dos estados americanos (1967) e Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) (1969)

\* Carta da OEA:

Artigo 50 Os Estados membros dispensarão especial atenção à erradicação do analfabetismo, fortalecerão os sistemas de educação de adultos e de habilitação para o trabalho, assegurarão a **toda a população o gozo dos bens da cultura** e promoverão o emprego de todos os meios de divulgação para o cumprimento de tais propósitos. (grifo nosso)

Artigo 52 Os Estados membros, dentro do respeito devido à personalidade de cada um deles, convêm em **promover o intercâmbio cultural** como meio eficaz para consolidar a compreensão interamericana e reconhecem que os programas de **integração regional devem ser fortalecidos mediante estreita vinculação nos setores da educação, da ciência e da cultura.** (grifo nosso)

\* Pacto de San Jose da Costa Rica:

ARTIGO 13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em **forma impressa ou artística**, ou por qualquer outro processo de sua escolha. (grifo nosso)

ARTIGO 26

Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a **plena efetividade dos direitos** que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e **cultura**, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (grifo nosso)

# Tratado de Marraqueche: concretização de direitos humanos

- 
- Ao permitir o acesso a obras intelectuais em formato acessível para pessoas com deficiência visual, o Tratado de Marraqueche **concretiza o direito à fruição das artes** prevista no parágrafo primeiro da Declaração Universal de Direitos Humanos.
  - Tal tratado **explicita a natureza jurídica do direito autoral enquanto um direito humano, ao mesmo tempo em que exemplifica a necessidade dele ser harmonizado com outros direitos humanos, como o acesso à cultura por grupos minoritários.**

# Tratado de Marraqueche: concretização de direitos humanos

•O acesso às obras intelectuais proporcionado pelo Tratado de Marraqueche se relaciona diretamente com o disposto no artigo 30 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), internalizado pelo Brasil pelo Decreto n. 6.949/2009:

•Artigo 30

## **Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte**

1.Os Estados Partes reconhecem o **direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural**, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

a) **Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;**

b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e **outras atividades culturais, em formatos acessíveis;**  
e

c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a **oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.**

3.Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a **legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.** (grifo nosso)

# Intercessão entre direitos autorais e direitos humanos

- O Tratado de Marraqueche constitui-se como a **primeira intercessão entre o sistema internacional de propriedade intelectual e o sistema de direitos humanos**.
- O sistema internacional dos direitos humanos surgiu como mecanismo de proteção aos direitos fundamentais após as atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial (1939-1945), amparado em dois pilares:
  - 1º ampliação e aprimoramento dos direitos e liberdades fundamentais de cada ser humano;
  - 2ª criação de instituições internacionais e mecanismos voltados ao controle e efetivação desses direitos e liberdades.
- O sistema internacional de propriedade intelectual, implementado pela Convenção para o Estabelecimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual de 1967, prevê a garantia de direitos sobre as criações humanas, inclusive às obras literárias, artísticas e científicas, mediante a proteção de direitos de autor e direitos conexos.
- A **inovação do Tratado de Marraqueche está na ampliação dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiências** - principalmente para acesso à educação, à cultura e à informação - por intermédio do repositório de obras literárias protegidas pelos direitos de autor e direitos conexos, sem prejuízo às vantagens econômicas obtidas pelos autores e /ou titulares de direitos autorais, baseado em limitações e exceções.

# APRESENTAÇÃO DO TRATADO DE MARRAQUECHE

Beneficiários (art. 3º, alíneas a), b) e c)):

- Pessoas **cegas**
- Pessoa que tenha **deficiência visual** ou outra **deficiência de percepção ou de leitura** que não possa ser corrigida para se obter uma **acuidade visual substancialmente equivalente à de uma pessoa que não tenha esse tipo de deficiência ou dificuldade**, e para quem é **impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem deficiência ou dificuldade**; ou<sup>3</sup>
- **Pessoa impossibilitada**, de qualquer outra maneira, **de segurar ou manusear um livro** ou **mover os olhos** de maneira apropriada para a leitura.

Limitações obrigatórias (Art. 4º)

- Objeto das limitações: direitos de **reprodução, distribuição, colocação à disposição do público**.
- **Alterações necessárias para que as obras sejam usufruídas em formato acessível**
- Possibilidade de que os estados membros cumpram com as limitações obrigatórias por **meio das entidades autorizadas**, desde que estas tenham tido **acesso legal às obras**, realizem as **mudanças estritamente necessárias para converter a obra para formato acessível**, sejam **utilizadas apenas pelos beneficiários** e o uso destas não tenha finalidade comercial.

# APRESENTAÇÃO DO TRATADO DE MARRAQUECHE

Intercâmbio transfronteiriço (Art. 5º)

- Permissão do **intercâmbio transfronteiriço de cópias em formato acessível entre os estados contratantes.**
- Possibilidade de realização do intercâmbio transfronteiriço por meio da instituição de outras limitações ou exceções.
- Abrangência: intercâmbio **entre entidades autorizadas** e entre **entidades autorizadas e beneficiários diretamente.**
- Requisitos:
- Entidade **não saber** ou **não ter como saber** que a obra em formato acessível poderia ser **utilizada por terceiros diversos dos beneficiários, antes da distribuição ou da colocação à disposição do público.**
- **Uso da obra em formato acessível intercambiada é restrita ao estado que a recebeu,** salvo se os estados contratantes foram signatários do WCT ou sigam a Regra dos Três Passos (casos especiais, não conflitar com o uso normal da obra e não prejudicar injustificadamente os interesses legítimos dos titulares de direitos).

# APRESENTAÇÃO DO TRATADO DE MARRAQUECHE

Medidas tecnológicas (Art. 7º)

“As Partes Contratantes **adotarão medidas adequadas** que sejam necessárias, para **assegurar que, quando estabeleçam proteção legal adequada e recursos jurídicos efetivos contra a neutralização de medidas tecnológicas efetivas**, essa proteção legal não impeça que os beneficiários desfrutem das limitações e exceções previstas neste Tratado” (grifo nosso)

Cooperação para o intercâmbio transfronteiriço (Art. 9º)

- Signatários devem **envidar todos os esforços** para permitir o referido intercâmbio.
- **Estímulo ao compartilhamento de informações** entre as entidades autorizadas e entre a OMPI e os governos dos países signatários.
- Possibilidade de instituição de outras limitações e exceções para os beneficiários (Art. 12)
- O referido tratado **não prejudica outras limitações e exceções existentes nas legislações nacionais** dos países signatários.
- **O tratado permite a instituição de outras limitações e exceções para os beneficiários**, respeitados os critérios da Regra dos Três Passos.

**Entidades autorizadas no Brasil**

Fundação Dorina Nowill para Cegos, Mais Diferença, Instituto Benjamin Constant, Sociedade Bíblica do Brasil, Fundação Biblioteca Nacional (FBN).

# NATUREZ JURÍDICA DO TRATADO DE MARRAQUECHE

No Brasil, o Tratado de Marraqueche foi aprovado pelo Decreto Legislativo n. 261/2015, nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004, **passando a integrar o texto da Constituição de 1988.**

Foi o **segundo tratado de direitos humanos a ser promulgado pelo ordenamento jurídico brasileiro, com o status equivalente ao de uma emenda constitucional**, sendo precedido apenas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, conforme Decreto Legislativo n. 186/2008 e Decreto n. 6.949/2009.

Atribuiu-se a Convenção de Nova York e ao Tratado de Marraqueche, o mesmo status legal dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, que por força do artigo 5º, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição de 1988— **apresentam natureza de norma constitucional e aplicação imediata.** Os demais tratados internacionais apresentam natureza supralegal e se submetem à sistemática da incorporação legislativa e de aplicação não automática.

O Decreto n. 9.522/2018 e o Decreto n. 10.882/2021, promulgam e regulamentam o Tratado de Marraqueche no território nacional, cuja aplicação não concorre e não reduz os efeitos da Lei n. 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Deficiência, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Atualmente, **o Tratado de Marraqueche é administrado pelo Ministério do Direitos Humanos e da Cidadania (MDH)**, órgão do governo federal responsável pelo reconhecimento de entidades autorizadas, por intermédio do Sistema Nacional de Direitos Humano (SNDH).

# REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 679, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 9.522, de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9522.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9522.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 10.882, de 3 de dezembro de 2021. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 3, 6 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.882-de-3-de-dezembro-de-2021-364679801>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Decreto Legislativo n. 2, de 1968. Aprova o texto do Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos, denominado "Protocolo de Buenos Aires", assinado em Bueno Aires, em 27 de fevereiro de 1967. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-2-29-janeiro-1968-349852-protocolo-1-pl.html>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

# REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. Decreto Legislativo n. 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Decreto Legislativo n. 261, de 2015. Aprova o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-261-2015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-261-2015.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, Família e do Direitos Humanos. Portaria n. 505, de 21 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre o processo administrativo de reconhecimento de entidades autorizadas para a realização do intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis e de fiscalização de suas atividades, nos termos do Decreto nº 10.882, de 3 de dezembro de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1, p. 75, 22 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-505-de-21-de-fevereiro-de-2022-381733820>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

# REFERÊNCIAS

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal do Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2024.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Marrakesh Treaty to Facilitate Access to Published Works for Persons Who Are Blind, Visually Impaired, or Otherwise Print Disabled**. Sept. 30, 2016. Disponível em: <<https://www.wipo.int/wipolex/en/treaties/textdetails/13169>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

## SITES CONSULTADOS

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Tratado de Marraqueche**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas/tratado-de-marraqueche>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Disponível em: <<https://www.wipo.int/portal/en/>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

# SITES CONSULTADOS



BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Tratado de Marraqueche**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas/tratado-de-marraqueche>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Disponível em: <<https://www.wipo.int/portal/en/>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

# CONTATOS



**Marcos Alves de Souza**  
Secretaria de Direitos Autorais  
Ministério da Cultura  
+ 55 61 2024-2287  
[agenda.sdai@cultura.gov.br](mailto:agenda.sdai@cultura.gov.br)

Obrigado!

MINISTÉRIO DA  
CULTURA

GOVERNO FEDERAL



UNIÃO E RECONSTRUÇÃO